



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 19 de Novembro de 2021 • Número 3091 • www.leme.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 4.049, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Cria o Complexo Educacional de Educação Básica para atendimento em tempo integral na Rede Municipal de Ensino de Leme.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o complexo Educacional de Educação Básica para atendimento em tempo integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Leme.

Artigo 2º. O Complexo Educacional de Educação Básica fica localizado no Prédio “Pedro Piva” situado na Avenida Joaquim Lopes Águila nº 3780, Bairro Jardim Juana e englobará a EMEB Alzira Maria de Marchi (CIE 223759) e EMEB Helaine Kock Gomes (CIE 96349).

Artigo 3º. A organização do Complexo Educacional de Educação Básica será regulamentado por Resolução pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI ORDINÁRIA Nº 4.050, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa terá validade até 30 de dezembro de 2021.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coefi-

cientes constantes da tabela única, Anexo I, da presente Lei.

§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º – Os contribuintes que, em débito, já possuem parcelamento estabelecido com a SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI COMPLEMENTAR Nº 852, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito do Município de Leme; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do MUNICÍPIO DE LEME, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem nos respectivos quadros à partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Leme é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compre-

ende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Leme, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretirável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros de quaisquer dos poderes do Município de Leme de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Leme somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Leme é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, conforme definido no convênio de adesão e, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Leme será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do estabelecido no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar ou outro instrumento jurídico cabível, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Leme, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Leme;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores efetivos e membros de quaisquer dos poderes do Município de Leme, nos termos definidos nesta lei.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocinio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano

de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Leme, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Para fins do exercício da faculdade prevista no § 1º deste artigo, o Departamento de Gestão de Pessoas de cada poder, incluídas suas autarquias e fundações, deverá cientificar o servidor quando da sua inscrição automática no plano de benefícios de previdência complementar de que trata esta lei.

§ 3º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 3º deste artigo não constituem resgate.

§ 5º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 833, de 03 de julho de 2020, e alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam remuneração ou subsídios que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade Administradora

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com publicidade, impessoalidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de be-

nefícios.

§ 1º - A relação jurídica com a entidade administradora será formalizada por convênio de adesão, com vigência com prazo indeterminado.

§ 2º - O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Leme que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, se necessário, por meio de lei específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 19 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 853, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Autoriza a desafetação e alienação de área de terras que menciona, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Município autorizado a desafetar uma gleba de terras com 4.216 hectares, ou 42.165,64 metros quadrados, denominada área para o Centro de Recuperação de Menores, sem benfeitorias, nem construções, com frente para Rua Silvio Di Camilo, Jardim Alto da Glória, objeto da matrícula nº 36.628, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme, Estado de São Paulo, com as confrontações e limitações abaixo especificadas, passando a mesma para a categoria de bem dominial.

“Uma gleba de terras, denominada Área para o Centro de Recuperação de Menores, sem benfeitorias, nem construções, destacada da Fazenda Matão e Gleba “B”, situada neste município, comarca e única circunscrição imobiliária de Leme (SP), com a área total de 4.216 hectares, ou 42.165,64 metros quadrados, com as seguintes medidas, divisas, e confrontações: A descrição tem seu início no ponto 73-A, ponto intermediário ora inserido, entre os pontos 73 e 74, distante 39,00 m. do ponto 74, localizado no alinhamento da Área para prolongamento da Rua Silvio de Camilo, daí segue ao ponto 73-B, ponto interno ora inserido, com azimute de 290°47'11” e numa distância de 101,00 metros, daí segue ao ponto 73-C ponto interno ora inserido, com azimute de 215°58'09” e uma distância de 128,082 metros, deste ponto deflete à direita e vai ao ponto 21-C com azimute de 35°47'11” numa distância de 208,00; daí deflete à direita e vai ao ponto 72-A, com azimute de 125°47'11” numa distância de 184,649 m; deste ponto deflete à direita e vai ao ponto 73 com azimute de 112°31'31” numa distância de 12,182 m; deste ponto segue em linha reta e vai para o ponto 73-A, ponto intermediário ora inserido, com azimute de 112°32'49” numa distância de 183,113 m; finalizando esta descrição. CONFRONTANTES: - Do ponto 73-A ao ponto 73-C, confronta com área para prolongamento da Rua Silvio de Camilo. Do ponto 73-C ao ponto 21-C, confronta com Área remanescente. Do ponto 21-C ao ponto 72-A confronta com a Área I (Centro do Professorado Paulista). Do ponto 72-A ao ponto 73-A confronta com área da Prefeitura do Município de Leme.

Artigo 2º. Fica autorizada, ainda, a alienação da área de terras mencionada no artigo anterior, cumpridas as exigências do art. 17, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, por valor não inferior ao da avaliação, cujo laudo constante do anexo I, corresponde ao valor de R\$ 893.135,00 (oitocentos e noventa e três mil, cento e trinta e cinco reais).

Artigo 3º. As demais condições para a alienação serão estabelecidas pelo

Executivo no respectivo edital.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 7.764, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Declara pontos facultativos.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Artigo 1º - Fica declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, os dias 24 de dezembro de 2021 véspera do dia de Natal (25.12.2021) e 31 de dezembro de 2021 véspera do Ano Novo (01.01.2022), excetuando os serviços essenciais, os quais deverão ser prestados normalmente.

Artigo 2º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal nos dias mencionado neste decreto.

Artigo 3º - Caberá às Autoridades competentes de cada Secretaria fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 18 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

QUARTO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE
CREDENCIAMENTO – EDITAL SE Nº 02/2017

Considerando o Credenciamento das Organizações da Sociedade Civil, realizado por meio do o Edital SE Nº 02/2017, cuja Cláusula Quinta, item 5.3, prevê a possibilidade de prorrogação;

Considerando que a publicação na Imprensa Oficial do Município referente a Classificação Final das Organizações da Sociedade Civil deu-se em 20/01/2018;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação deliberou pela prorrogação do credenciamento;

FICA PRORROGADO, POR MAIS UM ANO, o credenciamento resultante do Edital SE nº 03/2017.

Ficam as Organizações da Sociedade Civil credenciadas, obrigadas a apresentar certidões e documentos atualizados, bem como Plano de Trabalho para o exercício de 2022.

A celebração do Termo de Colaboração dependerá das formalidades legais e da existência de recursos orçamentários e financeiros.

Leme, 16 de novembro de 2021.

GUILHERME SHWENGER NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 706/2021, de 10 de novembro de 2021

Torna sem efeito ato de Médico do Trabalho

O Prefeito Interino do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, conforme Protocolo nº 15887, de 10 de novembro do corrente ano,

TORNA SEM EFEITO, a nomeação para o cargo de Enfermeiro – 180 horas

mensais, efetuada pela Portaria nº 691/2021, de 04 de novembro de 2021, da seguinte concursada classificada abaixo:

15º – ANA LUIZA MATTHIESEN

Leme, 10 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito Interino do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Comissão de Gestão de Carreiras - Exercício 2.021

Edital nº 13/2021- CGC

A Comissão de Gestão de Carreiras, no uso de suas atribuições, torna pública a pontuação dos servidores em estágio probatório referente aos meses de julho e agosto de 2021 para fins de estabilidade no serviço público. A tabela apresentada encontra-se por ordem numérica de matrícula.

Todos os itens avaliados tiveram aplicado o mesmo peso na pontuação final das avaliações, a qual atingiu, no máximo, 100 pontos, que foram obtidos da seguinte maneira:

I- O número de itens avaliados do formulário multiplicado por 5;

II- 100 pontos, que é a pontuação máxima definida, dividido pelo resultado da multiplicação do inciso I;

III- O resultado da divisão do inciso II, multiplicado pela pontuação obtida pelo servidor na avaliação;

Julho de 2021:

Matrícula	Cargo	Pts
14379-0	Assistente de Procurador	100
14380-4	Chefe do Núcleo de Apoio à Agricultura	100
14381-2	Psicólogo	100
14382-0	Agente de Serviços Públicos	100
14383-9	Oficial de Manutenção	100
14385-5	Agente de Serviços Públicos	100
14387-1	Monitor de Projetos	100
14388-0	Agente de Serviços Públicos	100
14389-8	Agente de Serviços Públicos	100
14390-1	Oficial de Manutenção	100
14391-0	Agente Administrativo	100
14603-0	Assistente de Procurador	100
14604-8	Diretor De Escola	100
14606-4	Agente Administrativo	100

Agosto de 2021:

Matrícula	Cargo	Pts
13866-5	Professor Educação Básica I	100
13867-3	Professor Educação Básica I	100
13868-1	Professor Educação Básica I	100
13869-0	Professor Educação Básica I	100
13870-3	Professor Educação Básica I	100
13871-1	Professor Educação Básica I	100
13873-8	Professor Educação Básica I	100
13874-6	Professor Educação Básica I	100
13875-4	Professor Educação Básica I	100
13876-2	Professor Educação Básica I	100
13877-0	Professor Educação Básica I	100
13878-9	Professor Educação Básica I	100
13879-7	Professor Educação Básica I	100
13880-0	Professor Educação Básica I	100
13881-9	Professor Educação Básica I	100
13882-7	Professor Educação Básica I	100
13883-5	Professor Educação Básica I	100
13884-3	Professor Educação Básica I	100
13885-1	Professor Educação Básica I	100
13886-0	Professor Educação Básica I	100
13887-8	Professor Educação Básica I	100
13888-6	Professor Educação Básica I	100
13889-4	Professor Educação Básica I	100
13890-8	Professor Educação Básica I	100
13891-6	Professor Educação Básica I	100
13892-4	Professor Educação Básica I	100
13900-9	Professor Substituto	100
13901-7	Professor Substituto	100
14393-6	Assistente Social	100
14394-4	Agente de Serviços Públicos	100
14395-2	Engenheiro Ambiental	100
14396-0	Psicólogo	100
14398-7	Assistente de Procurador	100
14608-0	Auxiliar de Saúde Bucal	100
14609-9	Agente de Controle de Vetores	100
14610-2	Enfermeiro	100
14611-0	Cozinheiro	92

Informa também, que o prazo para recursos referentes às avaliações é de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação em Imprensa Oficial do Município de Leme, por meio de petição acompanhada das razões e endereçada à Comissão de Gestão de Carreiras, protocoladas junto ao Núcleo de Protocolo desta Municipalidade.

Leralcio Mario Lido
Departamento de Gestão de Pessoas

André Mantoan de Oliveira
Presidente da Comissão de
Gestão de Carreiras